

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10540/000.574/92-16

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.709

Recurso nº 81.311, Contribuição Social, exercício de 1991

Recorrente: OLINTO RODRIGUES FERNANDES E CIA LTDA.

Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA, BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A insuficiência de materialidade fática à presunção de omissão de receita por omissão de custos, no processo matriz, por relação de causalidade reflexiva impõe-se àquele cujos fundamentos tem a mesma origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Olinto Rodrigues Fernandes e Cia Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1994.



MARIAN SEIF

- PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10540/000.574/92-16
Recurso nº 81311

Acórdão nº 101-87.709

Relatório

A Contribuição Social do exercício de 1991, período base de 1990,, objeto desta lide, é lançamento de ofício reflexivo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, Olinto Rodrigues Fernandes & Cia. Ltda, Processo nº 10540/000.549/92-79. através do qual lhe foi exigido o imposto de renda de pessoa jurídica.

Naquele processo o sujeito passivo, nas duas instâncias administrativas, contestou, parcialmente a exigência, promovendo a quitação das parcelas não impugnadas.

No que se refletiu na presente exigência, fundada em omissão de receita por omissão de compras, o sujeito passivo, na impugnação e no recurso, apresenta o argumento de estar prejudicada, dada sua argumentação, de erro de apropriação de valores, apresentada no processo matriz, que a este deu origem.

A autoridade recorrida mantém o lançamento fundada nos argumentos de que no processo matriz foi igualmente mantida a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

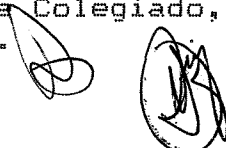
É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O fundamento fático da exigência reflexa no presente processo, omissão de receita, a partir de pretensa omissão de compras, apurado em processo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, processo nº 10540/000.579/92-79, já foi objeto de exame por parte deste Colegiado, conforme Acórdão nº 101-86.369, de 26 de abril de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10540/000.574/92-16
Recurso nº 81311

Acórdão nº 101-87.709

Na oportunidade, à unanimidade de votos, foi provido o recurso do sujeito passivo, no que este contestara da exigência, dada a insuficiência de elementos de sustentação da presunção, objeto do lançamento de ofício.

Dada a relação de causalidade reflexiva entre o presente e aquele processo, há que excluir-se da lide a Contribuição Social, pretendida sobre a mesma presunção.

Dou provimento ao recurso, no mesmo curso do processo matriz, cancelando o lançamento por insubsistência de materialidade fática.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

